

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, a ser divulgado pelos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº = 101, de 4 de maio de 2000, para instituir o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária, a ser divulgado pelos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária; e as versões simplificadas desses documentos.

.....” (NR)

“Art. 48-A.

.....
II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive quanto a recursos extraordinários e a origem dos tributos arrecadados e sua destinação;

.....” (NR)

“Seção IV-A

Art. 55-A. Ficam os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais obrigados a publicar Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária - RSAT, referente à arrecadação do

semestre civil imediatamente anterior ao da data da publicação, fixada pelo ente federativo.

§ 1º Enquanto não fixada a data de publicação do RSAT, ela será realizada em até 30 (trinta) dias antes do envio dos projetos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, vedada a fixação de prazo menor pelo ente federativo.

§ 2º O RSAT deverá ser publicado em sítio da internet, podendo qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de justificativa, cadastrar endereço eletrônico no mencionado sítio para recebimento de cópia digital do Relatório.

§ 3º Os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais enviarão cópia digital para todas as entidades sociais cadastradas, bem como divulgarão os Relatórios nas páginas oficiais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando a facilitação do acesso a informações que permitam ao contribuinte identificar quanto foi recolhido em seu estado e município e quanto desse recurso foi alocado em seu estado e município.

§ 4º Em relação aos tributos recolhidos de forma centralizada, a autoridade tributária responsável determinará a origem dos valores arrecadados, por estado e município, com divulgação da metodologia adotada.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se também às operações tributáveis que envolvam mais de um estado ou município.

Art. 55-B. O RSAT conterá as seguintes informações:

I - o valor do tributo;

a) lançado;

b) arrecadado;

c) parcelado;

d) inscrito na dívida ativa;

III - o número de contribuintes:

a) adimplentes;

b) inadimplentes;

IV - o valor de renúncia fiscal por tributo;

V - a origem do valor arrecadado, por estado e município.

Art. 55-C. O RSAT conterá informações sobre as multas tributárias aplicadas, especificando:

I - o número de multas aplicadas e de contribuintes autuados, por modalidade de multa;

II - o estado e o município em que as multas foram aplicadas;

III - o montante de multas:

a) lançadas;

b) pagas;

c) parceladas;

d) inscritas em dívida ativa.”

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende aumentar a transparência das informações relativas à arrecadação, bem como aprimorar a participação da sociedade na forma em que os recursos públicos serão alocados, e, para tanto, propõe alteração na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para viabilizar a especificação regional dos valores arrecadados através do Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária - RSAT, aplicável a todos os entes federados.

A transparência é o imperativo dos atos administrativos e serve sobretudo como instrumento para a efetivação da supremacia do interesse público, de tal sorte que a propositura deste projeto visa iluminar e destacar este entre os princípios norteadores da administração pública, com o objetivo de aperfeiçoar a relação entre eficiência e publicidade e assim melhor atender tudo mais que impõe o art. 37 da Constituição Federal, especialmente quanto à obediência dos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

Deste modo, o modelo proposto destaca a perspectiva de democracia representativa com olhos na gestão de esclarecimento e participação, o que reforça a agenda da sociedade civil em fazer reverberar a importância dada aos mecanismos que atendem a necessária correlação entre as vontades políticas e as vontades da sociedade.

Neste mesmo contexto, o instrumento proposto efetiva o espírito pretendido pelo inciso II do § 2º do art. 58 da Carta Magna, que, ao consagrar a audiência pública como mecanismo capaz de promover um diálogo entre a sociedade civil e as autoridades da administração pública, reconhece que a transparência e a participação são ingredientes indispensáveis à

legitimidade garantidora da eficácia das decisões a serem tomadas pelas autoridades.

Além disso, sob critérios objetivos e numéricos, longe das especulações, cada cidadão poderá cuidar melhor do patrimônio de sua cidade e seu estado, no melhor entendimento de que a coisa pública pertence a cada um de nós.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA